

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA.

Ref.: Pregão Eletrônico N° 28/2025 – Processo Licitatório N° 50/2025.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, e subitem 15 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão que declarou a **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ora Recorrida, vencedora do item n° 03 do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 14.133/21, dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

No mesmo sentido, dispõe o edital:

15.3. A apresentação das razões do recurso se dará em momento único, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de intimação através do sistema eletrônico.

Sendo assim, manifestada a intenção de recorrer nos termos previstos no edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.



II – DA SINOPSE DO PREGÃO:

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do presente certame, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de veículos e raios-x móvel digital, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

Frise-se que a Recorrente se interessou em participar da disputa referente ao item nº 03, cujo objeto é o fornecimento de Aparelho de Raios-x Móvel Digital.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o devido deslinde do feito, a proposta da Recorrida foi declarada vencedora da disputa, momento o qual a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que razão não assiste ao ato que declarou aquela vencedora da disputa, conforme restará cabalmente demonstrado.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 –DO ITEM Nº 03 - DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA - DO DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

Preclaro Pregoeiro, conforme se depreende da proposta apresentada pela Recorrida, esta ofertou o mamógrafo modelo PEGASO 500, de fabricação própria, com registro perante a ANVISA sob o nº 80123860006.

Todavia, ao realizar a detida análise da proposta apresentada pela Recorrida, em cotejo com o texto editalício, restou constatado que esta não atendeu às exigências editalícias conforme restará pontualmente demonstrado:



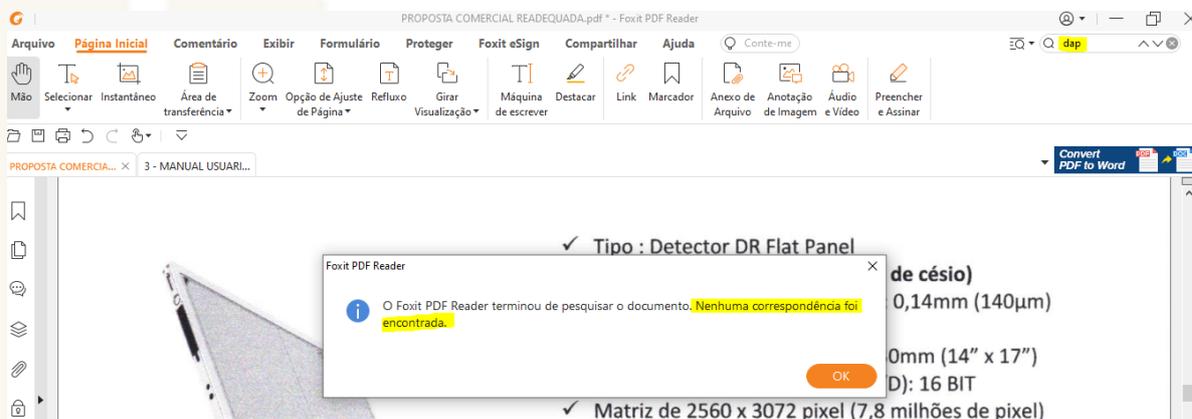
1) Do Medidor DAP:

Nobre Pregoeiro, no que tange ao medidor DAP, o edital assim dispôs:

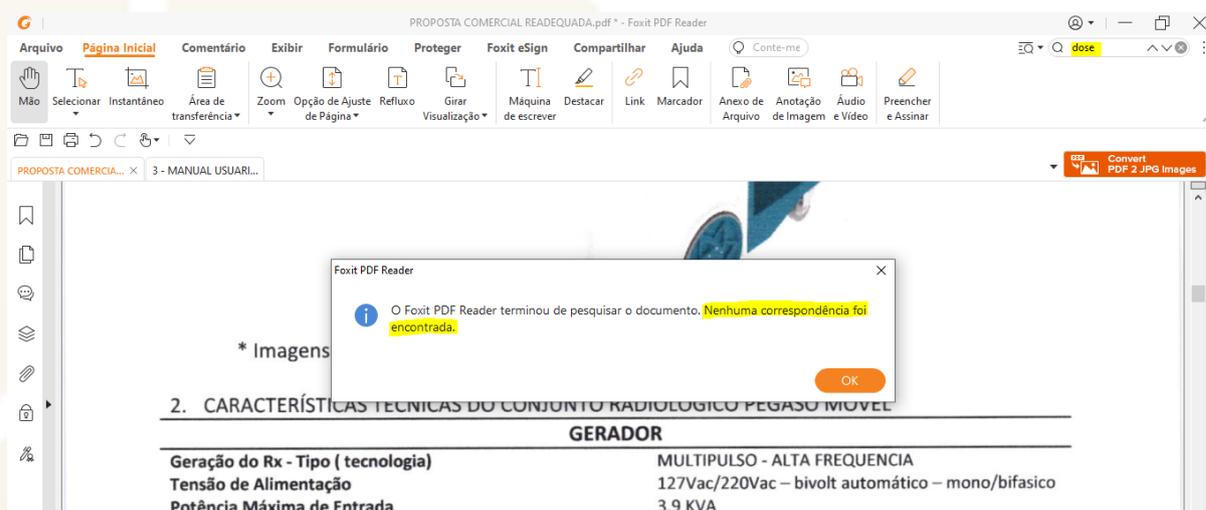
30S; LED PARA MAIOR DURABILIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO; MEDIDOR DAP. DETECTOR DE IMAGENS DIGITAIS COM ÁREA

Fonte: Termo de Referência, página: 33.

No entanto, em completo desatendimento ao que fora exigido, a proposta apresentada pela Recorrida não cotou o medidor DAP em sua proposta, senão vejamos:



Fonte: Proposta Lotus.



Fonte: Proposta Lotus.



Ainda, compulsando o Manual do Usuário do equipamento ofertado pela Recorrida, é possível constatar que o medidor DAP é opcional:

O aparelho em todas as suas versões, apresenta como opcional medidor DAP e/ou estimativa de dose apresentada no painel com calibração de curva acessível pré-programável.

Fonte: Manual do Usuário Família HF, página: 180.

Nobre Pregoeiro, é sabido que o DAP, ou Produto da Dose de Área, é uma câmera de ionização, e uma unidade de controle fixada na saída no tubo de raios-x, o qual permite a obtenção do valor do produto dose área (DAP) em $\mu\text{Gy}\cdot\text{m}^2$ durante a realização de um procedimento intervencionista.

O DAP é uma medida que quantifica a dose de radiação recebida pelo paciente durante um exame de raios-x, levando em conta tanto a intensidade da radiação, quanto a área irradiada, ajudando a avaliar a exposição total do paciente ao longo de um exame.

Frise-se que a ausência do DAP poderá ocasionar diversos impactos, tais como:

- Sem o DAP, fica mais complicado quantificar e monitorar a exposição total do paciente, dificultando a análise de segurança radiológica;
- A falta de monitoramento pode resultar em exposições desnecessárias ou excessivas, aumentando o risco de efeitos adversos à saúde;
- Profissionais de saúde podem ter dificuldade em ajustar as técnicas de imagem de maneira adequada, levando a imagens de menor qualidade;
- Sem dados precisos sobre a exposição, é mais difícil implementar e seguir protocolos de segurança adequados;



- Muitas regulamentações exigem o monitoramento da exposição à radiação, e a falta de DAP pode dificultar a conformidade com essas exigências.

Desse modo, sua ausência no raios-x compromete a segurança do paciente e a qualidade do exame, sendo inconteste que se trata de item essencial em práticas radiológicas.

Mais a mais, urge mencionar que é sabido que ao participar da disputa em apreço, a Recorrida assume o conhecimento de todas as exigências impostas, assumindo o dever de confeccionar sua proposta e ofertar um equipamento e seus acessórios de acordo com as especificações técnicas exigidas.

Portanto, é responsabilidade da Recorrida a elaboração da sua proposta e documentação, cumprindo **todas as exigências impostas no instrumento convocatório**, e após a sua apresentação, esta assume todo o seu conteúdo.

Logo, não caberia no caso em tela qualquer argumentação de que houve um mero equívoco quando da apresentação da proposta, apto a ser sanado, face ao equipamento ofertado e as omissões ora apontadas.

Ad argumentandum tantum, ao considerar que a Recorrida incorreu em um lapso no que tange a proposta apresentada, é imperioso mencionar que **é de notório conhecimento de que é responsabilidade daquela a elaboração da sua proposta, apresentado tanto o equipamento, quanto todas as características técnicas que o bem ofertado possui, contemplado tudo o que fora exigido em edital.**

Com efeito, também não será juridicamente viável a hipótese de realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial da proposta apresentada pela Recorrida, visto que irá alterar a sua substância, já que alteraria ou o bem ofertado, ou, as características técnicas do bem inicialmente ofertado, visando a inclusão de característica técnica não contemplada em proposta.

Ainda, é de extrema relevância mencionar que não se trata de um simples lapso material ou formal, mas sim de um erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do objeto licitado, e das qualidades a ele essenciais.



Certo é que neste caso, não se trata de um excesso de formalismo, já que a legislação específica e o próprio edital dispõem a obrigatoriedade de preenchimento das propostas nos moldes exigidos no texto editalício

Desta feita, resta demonstrado que razão não assiste ao ato que declarou a proposta da Recorrida vencedora da disputa.

2) Do Monitor:

Nobre Pregoeiro, é imperioso trazer à baila que o edital exige uma tela integrada ao equipamento, nos seguintes termos:

MONITOR TOTALMENTE INTEGRADO AO GABINETE, EVITANDO IMPACTOS, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE DE 19 POLEGADAS OU MAIOR, PARA VISUALIZAÇÃO E COMANDOS;

Fonte: Termo de Referência, página:33

Ocorre que, embora a Recorrida tenha descrito em sua proposta que a tela de 19 polegadas é integrada, o Manual do Usuário do equipamento ofertado por esta, dispõe o contrário.

Isso porque, ao realizar a leitura do Manual do Usuário, é possível perceber que as telas integradas são apenas as que possuem tamanho inferior a 18,5 polegadas, senão vejamos:

PAINEL DE COMANDO - integrado ao monitor	
Monitor	19" polegadas – Touch screen
Botão de disparo no painel	Sim – em dois estágios
Botão de emergência	sim
Disparador remoto	Sim – em dois estágios /cabo espiralado

Fonte: Proposta Lotus, página: 2.

O Modelo digital, poderá ser encontrado em duas versões em razão do tamanho do monitor. **Para monitores de até 18,5" ele será embutido no console do equipamento. Para monitores maiores ele será posicionado acima do painel,** porém ambos integrados ao console.

Fonte: Manual do Usuário Pegaso, página: 48.





Figura 10 – modelo digital para monitores acima de 18" – imagem ilustrativa

Fonte: Manual do usuário, página: 50.

Nesse ponto, cumpre mencionar que manual técnico do equipamento é o meio hábil a se comprovar que o equipamento ofertado atende ao edital, de forma segura, a evitar quaisquer surpresas durante a execução do contrato, vez que este apenas é reconhecimento pelo órgão fiscalizador, após uma série de análises e testes que comprovem suas reais características técnicas.

Portanto, constando neste documento a característica técnica diversa do que fora disposto em proposta, é inconteste a Recorrida não atende ao edital.

Nesse diapasão, vejamos a diferença da tela integrada no console, utilizando os modelos disponíveis pela própria Recorrida:



Fonte: Manual do usuário, página: 49.

Ressalte-se que, caso essa ímclita Administração Pública, venha a aceitar este modelo de equipamento ofertado pela Recorrida cujo monitor não é integrado ao console, não só violará a matriz normativa que rege o certame, mas também se sujeitará a diversos prejuízos tais como:

- Essas telas são mais vulneráveis a choques mecânicos e quebras;
- Como o raios-x móvel é utilizado em ambientes que geralmente possuem espaço limitado, fica mais vulnerável a impactos com outros objetos;
- Este tipo de fixação da tela poderá obstruir a visão do técnico em alguns ângulos, dificultando a visualização completa das informações e da imagem;
- Em situações em que for colocado algum objeto sobre a tela, como por exemplo: capote, a mesma poderá ser danificada.

Frise-se ainda que a tela possui um valor agregado, e quando a mesma é danificada geralmente não é passível de reparo.

Desse modo, resta claro como a luz solar que, declarar a Recorrida vencedora do certame não só viola o bojo normativo que o rege, mas também sujeitará esta nobre Administração a diversos prejuízos.

Desta feita, restou demonstrado, com clareza solar que razão não assiste ao ato que declarou a Recorrida vencedora do certame, sendo a desclassificação da sua proposta, a medida que se impõe nos termos do próprio edital, senão vejamos:

12.7. Serão desclassificadas aquelas propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos, capazes de dificultar o julgamento, bem como aquelas que apresentem quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste Edital, ou preços e vantagens baseados nas ofertas dos demais licitantes.

Logo, a proposta da Recorrida não atende ao edital, o ato que a classificou do certame causa notório desatendimento ao interesse público que teria



motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 14.133/21, em especial o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, conforme já explanado alhures.

Nesse esteio, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, *verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **do interesse público**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade, da vantajosidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[*Grifos nossos*].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ademais, é cediço que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Ainda, cumpre mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais



serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Certo é que tal situação também traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atenderem às exigências técnicas do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento da proposta apresentada pela Recorrida em relação às exigências do edital ora em destaque, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa, devendo sua proposta ser desclassificada do certame.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V. Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, eficácia, interesse público, efetividade e economicidade, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do item nº 03 do certame e, consequentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 24 de abril de 2025.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

